Arquivo

circulado em: 13.01.99

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CIX - CUIABÁ - QUARTA FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2.000 - Nº 22.801

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.254, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos e funções no quadro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Na estrutura funcional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ficam extintos a Assessoria de Imprensa e o cargo de Assessor de Imprensa, de provimento em comissão, nível TCDGAS-3, vinculados à Diretoria-Geral de Administração.

Art. 2º Ficam criados o Departamento de Comunicação Social, vinculado ao Gabinete da Presidência, com os Núcleos de Jornalismo e Editoração, e os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – 01 (um) cargo de Chefe de Departamento de Comunicação Social, nível DGA-4;

II – 01 (um) cargo de Chefe do Núcleo de Jornalismo, nível DGA-5;

III – 01 (um) cargo de Chefe do Núcleo de Editoração, nível DGA-5.

Art. 3º Ficam criados a 7ª Inspetoria Seccional de Projetos e Programas de Meio Ambiente e o cargo, de provimento em comissão, de Inspetor Seccional de Projetos e Programas de Meio Ambiente, nível TCDGA-4.

Art. 4º Fica criado o cargo de Consultor Técnico-Jurídico da Presidência do Tribunal de Contas, de provimento em comissão, nível TCDGA-1.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta de recursos orçamentários destinados ao Tribunal de Contas.

Art. 6º As atribuições dos cargos e funções criados nesta lei serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias, através de Resolução da Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de janeiro de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE AUREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
HÉLIO ADELINO VIEIRA
HILÁRIO MOZER NETO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
EZEQUIEL JOSÉ ROBERTO
VITOR CANDIA
ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
GUIOMAR TEODORO BORGES
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
JOSÉ ANTÔNIO ROSA
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

LEI Nº 7.255, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

Dispõe sobre a Justiça de Paz.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Dos Juizes de Paz

Art. 1º Em cada sede de distrito judiciário, com população não inferior a 3.000 (três mil) habitantes e 800 (oitocentos) eleitores inscritos, haverá um (1) Juiz de Paz, considerando-se seus suplentes, na ordem da votação recebida, os demais candidatos inscritos e votados na eleição.

Parágrafo único. Nos distritos ou subdistritos em que a população for inferior à exigida, o Juiz de Paz será o da sede do município ou do distrito mais próximo.

CAPÍTULO II
Da Eleição e da Investidura

Art. 2º O Juiz de Paz é eleito, com mandato de 4 (quatro) anos, pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do distrito ou subdistrito judiciário respectivo.

Art. 3º As datas para realização das eleições e posse de Juiz de Paz serão marcadas pelo Tribunal de Justiça do Estado, através da respectiva resolução.

Art. 4º O processo eleitoral para a eleição do Juiz de Paz é presidido pelo Juiz Eleitoral competente, considerando-se eleito Juiz de Paz o candidato que obtiver maioria dos votos, e seus suplentes os dois que se seguirem na ordem decrescente da votação, aplicando-se subsidiariamente o Código Eleitoral e legislação específica que não conflitar com esta lei.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso, aplicando-se o mesmo critério na classificação dos suplentes.

Art. 5º Os candidatos deverão ser indicados por Associações de Bairros, Clubes de Serviços, devidamente representados por seus presidentes.

Art. 6º Para se inscrever, o candidato deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
II – estar em pleno exercício dos direitos civis e políticos;
III – estar em dia com as obrigações eleitorais;
IV – se do sexo masculino, estar quite com as obrigações militares;
V – possuir domicílio eleitoral, há pelo menos um ano antes da data da eleição, no distrito ou subdistrito pelo qual se candidatar;
VI – ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
VII – ser pessoa moralmente idônea, mediante atestação de autoridade judiciária ou policial;
VIII – ser alfabetizado;
IX – não ser filiado a partido político.

Art. 7º O Juiz de Paz eleito e diplomado entrará em exercício perante o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca a que pertencer o distrito ou subdistrito.

Art. 8º Caberá à Justiça Eleitoral expedir as instruções relativas à regulamentação da eleição, bem como definir os locais de votação correspondentes a cada distrito ou subdistrito judiciário.

Governo de Mato Grosso

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Vice-Governador

- HERMES GOMES DE ABREU
Secretário de Est. de Justiça e Defesa da Cidadania
- MAURICIO MAGALHAES FARIA
Secretário-Chefe da Casa Civil
- HÉLIO ADELINO VIEIRA
Secretário-Chefe da Casa Militar
- HILÁRIO MOZER NETO
Secretário de Estado Segurança Pública
- GUILHERME FREDERICO M. MULLER
Secretário de Est. Planej. Coord. Geral
- JOSÉ GONÇALVES B. DO PRADO
Secretário-Auditor Geral do Estado
- VALTER ALBANO DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda
- FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
Secretário de Est. Agric. Assuntos Fundiários
- CARLOS AVALONE JÚNIOR
Secretário de Est. Ind. Com. e Mineração
- VITOR CANDIA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura
- ANTÔNIO JOAQUIM MORAES R. NETO
Secretário de Estado de Educação
- JÚLIO STRUBING MULLER NETO
Secretário de Estado de Saúde
- FAUSTO DE SOUZA FARIA
Secretário de Estado de Administração
- PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
Secretário Est. Comunicação Social
- GUIOMAR TEODORO BORGES
Procurador-Geral de Justiça
- SUELI SOLANGE CAPITULA
Procuradora-Geral do Estado
- ROBERTO TADEU VAZ CURVO
Procurador-Geral da Defensoria Pública do Estado
- JOSÉ ANTÔNIO ROSA
Secretário Extraordinários de Ação Política
- JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
Secretário Extraordinário p/ Proj. Estratégicos
- FREDERICO GUILHERME DE M. MULLER
Secretário Especial do Meio Ambiente
- SABINO ALBERTÃO FILHO
Secretário de Estado de Esportes e Lazer
- EZEQUIEL JOSÉ ROBERTO
Secretário de Est. de Desenv. do Turismo
- JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO
Secretário de Est. de Cultura

§ 1º Nos municípios abrangidos por mais de uma Zona Eleitoral, se o número de vagas ao cargo de Juiz de Paz for inferior ao número de Zonas, caberá à Justiça Eleitoral delimitar o eleitorado apto a votar em cada uma das vagas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, é vedado aos candidatos as vagas distintas serem votados numa mesma Zona Eleitoral.

CAPÍTULO III
Da Extinção do Mandato

Art. 9º O mandato de Juiz de paz se extingue:

I – pela morte;
II – pela renúncia;
III – pela perda do cargo.

§ 1º A renúncia se procede mediante declaração de vontade do renunciante, apresentada por escrito ao Juiz de Direito Diretor do Foro.

§ 2º A perda do mandato de Juiz de Paz ocorrerá:

I – pelo abandono das funções, configurado pela ausência continuada e injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou mais de 90 (noventa) dias intercaladamente, em 01 (um) ano;
II – pelo descumprimento das prescrições legais ou normativas;
III – por procedimento incompatível com a função exercida;
IV – por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 10 A perda do cargo decorrente das hipóteses alinhadas no § 2º do artigo anterior, incisos I, II e III, deve ser precedida da instauração de processo administrativo, a ser presidido pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na forma estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos Civil do Estado.

Parágrafo único. Decidida a perda do cargo, o Juiz de Direito Diretor do Foro afastará o Juiz de Paz do exercício de suas funções e fará imediata comunicação ao Tribunal de Justiça e à Justiça Eleitoral para que seja decretada a extinção do mandato.

Art. 11 No caso de morte, a extinção do mandato é decretada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, tão logo lhe seja apresentada a certidão de óbito de Juiz de Paz.

Art. 12 Extinto o mandato, é convocado o suplente para assumir as funções do mandato extinto.

Art. 13 Inexistindo suplente para a convocação, se faltarem mais de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que fixará o dia e expedirá as instruções para a realização da eleição suplementar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A posse do eleito no pleito suplementar dar-se-á perante o Juiz do Direito Diretor do Foro respectivo.

Art. 14 Nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do Juiz de Paz, a sua substituição é feita pelo suplente seguinte.

Parágrafo único. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.

CAPÍTULO IV
Da Competência

Art. 15 Compete ao Juiz de Paz em exercício na sede do Distrito presidir o processo de habilitação e a solenidade do casamento, além de outras atribuições previstas na legislação especial

CAPÍTULO V
Da Remuneração

Art. 16 O Juiz de Paz perceberá remuneração, de acordo com a categoria, estabelecida no Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17 Serão realizadas eleições para a função de Juiz de Paz, em todos os distritos e subdistritos instalados a partir de 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Até a posse dos novos titulares eleitos, são mantidos os atuais Juizes de Paz e seus suplentes, com as competências previstas nesta lei, sendo também, permitida a nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça de novos Juizes de Paz, verificada a necessidade.

Art. 18 O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

Art. 19 A Corte Superior do Tribunal de Justiça poderá baixar regulamento à presente lei.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de janeiro de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
HÉLIO ADELINO VIEIRA
HILÁRIO MOZER NETO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
EZEQUIEL JOSÉ ROBERTO
VITOR CANDIA
ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
GUIOMAR TEODORO BORGES
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
JOSÉ ANTÔNIO ROSA
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

LEI Nº 7.256, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

Institui o pagamento de gratificação de produtividade aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais referentes ao cumprimento de mandados favorecidos pela Justiça Gratuita, Justiça Pública, isenção ou dispensa de antecipação de custas, eleva o percentual referente ao risco de vista, e dá outras providências.